



# Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO - 9001

*Conselheiro Domingos Dissei*

Ofício GAB-DD Nº 5087/2019

São Paulo, 06 de maio de 2019.

Senhor Secretário

Considerando que a Resolução 465/2013 do CONTRAN é o único dispositivo legal no âmbito nacional disciplinando a utilização de equipamentos elétricos de pequeno porte, encaixando-se nessa norma os patinetes elétricos,

Considerando que sua utilização não exige Carteira de Habilitação nem o uso de capacete;

Considerando que, de acordo com o Ministério de Infraestrutura, caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios regulamentar a circulação dos referidos patinetes;

Considerando que a Resolução do CONTRAN permitiu a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, observada a velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres; velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas; uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

Considerando que o Decreto Municipal 58.611/2019, em seu artigo 2º define *“calçada é a parte da via normalmente segregada e em nível diferente, reservada à mobilidade e permanência de pedestres, não destinada à circulação de veículos e disponibilizada à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, vegetação, iluminação pública e outros fins”*;

Considerando o disposto na Lei nº 16.673/2017, que instituiu o Estatuto do Pedestre no Município, com especial ênfase ao artigo 2º, § 1º, e ao artigo 9º;

Considerando que o crescente uso desse meio de locomoção compromete a segurança do trânsito e dos pedestres nas calçadas, já que tal velocidade se equipara à caminhada esportiva, e não, à velocidade normal do pedestre na calçada, que é, também, o único espaço para a locomoção das pessoas com necessidades especiais;

Considerando que em janeiro do presente ano foi criado um grupo de trabalho para iniciar estudos e conduzir o processo de regulamentação do sistema de compartilhamento de patinetes elétricos (Portarias 5/19 e 43/19 da SMT);

Considerando que esse modal de circulação urbana está cada vez mais presente na Cidade e de forma um tanto quanto desordenada, notadamente em relação aos diversos e variados lugares em que são deixados os veículos após utilização, quais sejam:

- a) em calçadas, mas perpendicular ao leito carroçável, atravancando a circulação dos transeuntes;
- b) em calçadas, defronte a garagens com permanente entrada e saída de carros;
- c) nas ruas, atrapalhando o trânsito ou obstaculizando espaços de estacionamento;
- d) em playgrounds públicos, obstruindo em parte a recreação infantil nesses espaços comunitários;
- e) em praças e parques públicos, criando empecilhos para utilização dessas áreas comuns, seja fechando passagens, obstruindo espaços de lazer, etc.;

Considerando o alto índice de vítimas por quedas de patinetes elétricos noticiadas, e seu potencial aumento estatístico, seja na cidade de São Paulo ou em outras no Brasil e no mundo,



# Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ISO - 9001

*Conselheiro Domingos Dissei*

vitimando os usuários com traumatismos, de variadas complexidades, demonstrando a necessidade urgente de controle e fiscalização do Poder Público;

Considerando, por fim, a função constitucional atribuída ao Tribunal de Contas para, preservado o poder discricionário do gestor na elaboração de políticas públicas, proceder à fiscalização operacional e patrimonial do Município quanto à legalidade e legitimidade da atuação administrativa;

Na condição de relator das contas da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e da CET, solicito que, no prazo de quinze dias, forneça informações a respeito das medidas tomadas pela Administração para a regulamentação do sistema de compartilhamento de patinetes elétricos na cidade de São Paulo, destacando, **dentre outros aspectos**:

- a) Como será garantido o direito do pedestre à calçada;
- b) Já há definição dos espaços públicos reservados aos patinetes elétricos;
- c) Obrigatoriedade ou não do uso de Equipamentos de Proteção Individual pelo usuário dos patinetes elétricos. Em caso positivo, quais equipamentos serão considerados obrigatórios;
- d) Velocidade máxima a ser permitida no tráfego dos mesmos;
- e) Idade mínima para sua utilização;
- f) Possibilidade de compartilhamento por mais de uma pessoa, ao mesmo tempo num só patinete;
- g) Diretrizes para a sinalização vertical e horizontal;
- h) Condições de uso do próprio equipamento (indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral);
- i) Certificação técnica sobre a qualidade e segurança dos equipamentos, tendo em vista notícias sobre a ocorrência de explosão de baterias;

Atenciosamente,

**DOMINGOS DISSEI**  
**CONSELHEIRO - TCMSP**

COPIA

Excelentíssimo  
Senhor Secretário de Mobilidade e Transportes  
**EDSON CARAM**  
R. Barão de Itapetininga, 18 – CEP 01042-000  
São Paulo – SP AAC-DG/

